

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 18824-05.67/11-0

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interposto por Petrobras Distribuidora S.A. contra a decisão da Diretora-Presidente da FEPAM que não admitiu o recurso ao CONSEMA, assentando que as razões da recorrente não se enquadravam nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

No caso em análise, isso não foi observado pela recorrente. A notificação da decisão foi recebida em 18/9/2019, conforme o aviso de recebimento juntado no verso da fl. 105. Sendo assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 23/9/2019, porém isso somente ocorreu em 25/9/2019 (fl. 106).

Cabe destacar que a recorrente afirma que teve ciência da decisão apenas em 20/9/2019, como se pode ver no seguinte excerto do recurso:

Em 20.09.2019 a Agravante tomou ciência da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 173/2019, que entendeu por inadmissível o recurso interposto, situação que impede que a controvérsia seja analisada pela instância superior.

Nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, “sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA”. Dessa forma, considerando que o prazo expira em 25.09.2019, apresenta-se tempestivo o presente agravo.

Contudo, a despeito de ter alegado que tomou ciência da decisão em 20/9/2019, a recorrente não apresentou qualquer prova nesse sentido, restando incontroverso que a notificação efetivamente ocorreu em 18/9/2019, consoante o aviso de recebimento acostado no verso da fl. 105.

Por essas razões, entendo que o recurso não deve ser conhecido pelo CONSEMA.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldí Morrudo
ASSEJUR/FEPAM